



PROCESSO : 1.548-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 497/2021 – TP)
RECORRENTE : VALTER KUHN
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
OS ELETRÔNICA : Nº 10538/2021 CONEX-E
ANALISTA : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ proposto pelo advogado do recorrente, relacionado acima, em face do **Acórdão nº 497/2021 - TP**, referente a Tomada de Contas Ordinária, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, aplicando multa ao recorrente e ainda determinando que restitua aos cofres públicos o valor de **R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 92/2019. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.548-2/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.370/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação do Parecer Prévio nº 92/2019-TP em desfavor da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, gestão do Sr. Valter Kuhn; neste ato

¹ Documento Digital nº 238398/2021.



representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11.972, Ivan Schneider, OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge, OAB/MT 23.002, Jéssika Christye San Martín Maciel, OAB/MT 21.562 e Michael Cesar Barbosa Costa, OAB/MT 19.131/E; conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, em:

I) APLICAR ao Sr. Valter Kuhn (CPF nº 790.356.041-72) a **multa de 6 UPFs/MT**, nos termos do artigo 286, caput e inciso II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, fixando-a de acordo com as diretrizes previstas no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e no § 2º do artigo 22 da LINDB;

II) DETERMINAR ao Sr. Valter Kuhn que **restitua** aos cofres públicos o valor de **R\$ 36.446,85** (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de juros, multas e correção monetária decorrentes do não recolhimento de cotas patronal e dos segurados (março a outubro/2018) de contribuições previdenciárias ao RPPS, reconhecidas no Acordo de Parcelamento de débitos previdenciários nº 1.440/2018, com fundamento no artigo 286, I, c/c artigo 195, ambos da Resolução nº 14/2007, em decorrência da manutenção da irregularidade 1 (JB 01);

(...)

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 497/2021-TP** julgou **IRREGULARES** a Tomada de Contas Ordinária, aplicando multa ao Sr. Valter Kuhn – ex-Prefeito do Município de Terra Nova do Norte/MT, e ainda determinando que **restitua** aos cofres públicos o valor de **R\$ 36.446,85**, a título de juros, multas e correção monetária

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O recorrente postula, em síntese, a reforma **do Acórdão nº 497/2021-TP**, para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário, bem como a multa imposta e, alternativamente, requer a diminuição da penalidade aplicada.



3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 251825/2021** que o acolheu **em ambos os efeitos**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

3.2. Mérito do Recurso

Trata a presente **Tomada de Contas Ordinária**, aberta em atendimento ao Parecer Prévio nº 92/2019 – TP, o qual determinou para que a Secretaria de Controle Externo de Previdência apurasse o **cálculo dos juros, multas e atualizações monetárias** oriundas dos valores que foram parcelados, relativos ao período de **março/2018 a outubro/2018**, para que o responsável pelo atraso restitua o erário com recursos próprios.

Importante esclarecer que a apuração dos juros e multas, gerados pelo parcelamento das contribuições previdenciárias do período de março/2018 a outubro/2018, foram objeto do **acordo** nº 1414/2018, celebrado em **19/12/2018**.

Segue abaixo o resumo do achado constante na Tomada de Contas:

Pagamento irregular de juros e atualização, no valor de **R\$ 36.446,85**, quando da realização do acordo de parcelamento nº 1440/2018, que foi proveniente dos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurados, competência março a outubro de 2018.

Conforme a Resolução Normativa nº 27/2017 do TCE/MT, o valor mínimo para abertura de Tomada de Contas é de R\$ 50.000,00.

Deste modo, o valor da multa de **R\$ 36.446,85** é **inferior** ao **valor mínimo** para **abertura de Tomada de Contas**.



Importante anotar que, **não foi constatado** que este valor foi utilizado para **fins pessoais, dilapidação patrimonial, má-fé, ou demais casos de corrupção.**

Ressalte-se que “**a boa-fé se presume; a má-fé se prova**”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida. Trata-se de um dos princípios gerais do direito.

Acrescente-se que de acordo com as CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE - EXERCÍCIO 2016 (Processo nº 8.422-0/2016), houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa pelo ex-prefeito **MILTON JOSE TONIAZZO**, desobedecendo ao comando contido no art. 42, caput e Parágrafo Único da L.C. nº 101/2000:

1.1) O Município de Terra Nova do Norte apresentou **indisponibilidade financeira** no total de **R\$ 6.165.094,77** para pagamento de suas obrigações, descumprindo com o previsto no art. 42, caput e parágrafo único da LRF. - DA01

Portanto, o recorrente recebeu a Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT com indisponibilidade financeira do senhor MILTON JOSE TONIAZZO, em **01/01/2017**, cujo valor registrado nos demonstrativos contábeis alcançava a quantia de **R\$ 6.165.094,77**, ou seja, não havia disponibilidade financeira, o que **exclui a ilicitude do fato**.

Conforme disposto no **Demonstrativo da Dívida Flutuante**, verifica-se que a dívida de curto prazo era o equivalente a **R\$ 5.219.657,19**. Sendo que, desse valor, a quantia de **R\$ 4.097.846,70**, estavam inscritos eram **restos a pagar processado** relativo ao exercício de 2016.

Conforme apresentado na defesa, a Comissão de Transmissão de Mandato, detectou que a municipalidade teria que desembolsar **mensalmente**, para o pagamento de um dos **parcelamentos** perante o **INSS e Previdência**, a quantia de **R\$ 85.000,00**.

Deste modo, conforme alegado na defesa e constatado nas Contas Anuais de Governo, o **parcelamento** das contribuições previdenciárias (acordo número 1414/2018) foi ocasionado pela **indisponibilidade financeira deixada pelo gestor anterior**.



Deste modo, diante do **excludente de ilicitude** o parcelamento era a única via eleita para solucionar a situação, e essa indisponibilidade financeira NÃO foi ocasionada pelo senhor VALTER KUHN, o que, neste caso, **rompe o nexo de causalidade**.

Desse modo, é **desproporcional** e inadequada a determinação para que se restitua valores aos cofres municipais o montante de **R\$ 36.446,85**, bem como a multa de 6 **UPFs/MT**, conforme exarado no **Acórdão nº 497/2021 – TP**, devendo ser **afastada**.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a procedência dos argumentos carreados pelo recorrente, reitera-se a necessidade de reforma na decisão atacada para acolher o pedido principal do recurso, logo, sejam **afastados o ressarcimento ao erário** no valor de R\$ 36.446,85, e também a **multa** de 6 **UPFs/MT**, disposto no **Acórdão nº 497/2021**.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para RESCINDIR o teor do julgado ou **Acórdão nº 497/2021**, e via de consequência, sejam afastados o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 36.446,85, e também a multa de 6 UPFs/MT.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 16 de novembro de 2021**.

(assinatura digital)

Carlos Alexandre Pereira
Auditor Público Externo